

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2012

(Apensados: PLPs nº 349, de 2013; nº 364, de 2013; nº 299, de 2016; nº 303, de 2016; e nº 305, de 2016)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para

**Autor:** Deputado TONINHO PINHEIRO

**Relator:** Deputado FERNANDO MONTEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 2012 tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de possibilitar à lei de diretrizes orçamentárias eliminar entraves para a execução das transferências voluntárias para os Municípios com até cinquenta mil habitantes ou com receita corrente líquida *per capita* inferior a setenta por cento do valor médio observado para o conjunto dos Municípios brasileiros.

Em síntese, o autor argumenta, justificando a proposta, que os municípios pequenos ou de menor porte econômico têm enfrentado inúmeras dificuldades para atender os ditames burocráticos exigidos pelo Governo Federal para fins de formalização de convênios e contratos de repasse, necessários para a execução de transferências voluntárias, tanto no que diz respeito à operacionalização técnica requerida, como pelos custos onerosos demandados, que muitas vezes superam os valores a serem recebidos, inviabilizando a concretização desses processos.

Por se tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados ao projeto original os Projetos de Lei Complementar nº 349, de 2013; nº 364, de 2013; nº 299, de 2016; nº 303, de 2016; e nº 305, de 2016.

O Projeto de Lei Complementar nº 349, de 2013, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, também autor da proposição principal, tem por objetivo simplificar os procedimentos administrativos referentes aos repasses orçamentários de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios classificados como transferências voluntárias, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Projeto de Lei Complementar nº 364, de 2013, de autoria do Deputado Danilo Forte, pretende acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar complementarmente o cumprimento das exigências estabelecidas pela União, na celebração de convênios com os Estados e Distrito Federal e com os Municípios, para repasse de recursos orçamentários a título de transferências voluntárias.

O Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, foi apresentado com a finalidade de alterar a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer tratamento simplificado a Municípios com menos de duzentos mil habitantes na obtenção e na prestação de contas de transferências voluntárias da União.

O Projeto de Lei Complementar nº 303, de 2016, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, para proibir o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas condições que especifica.

O Projeto de Lei Complementar nº 305, de 2016, de autoria do Deputado João Rodrigues, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a liberação dos recursos financeiros para execução de transferências voluntárias pactuadas entre a União e Estados ou Municípios.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Os projetos e o Substitutivo aprovado pela CTASP não têm implicação orçamentária e financeira. A matéria proposta é meramente normativa, na medida em que altera diretamente a disciplina prevista na lei complementar quanto às transferências voluntárias, não provocando alterações nas receitas e despesas públicas.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. Os pequenos Municípios brasileiros de fato enfrentam enormes dificuldades decorrentes da suspensão de transferências voluntárias da União. Vale lembrar, a propósito, que a maioria dos Municípios em nosso País simplesmente não dispõe de receitas tributárias próprias, dependendo exclusivamente dos recursos que lhe são transferidos pela União. Nessas circunstâncias, as exigências excessivamente burocráticas da Lei de Responsabilidade Fiscal acabam resultando em prejuízo irreparável para a população dos pequenos Municípios.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 182, de 2012, nº 349, de 2013; nº 364, de 2013; nº 299, de 2016; nº 303, de 2016; nº 305, de 2016 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2012, do PLP 364/2013, do PLP 299/2016 e pela rejeição do PLP 349/2013, do PLP 305/2016 e do PLP 303/2016, nos termos

do SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO  
Relator

2017-8527